

# Justiça Federal: evolução histórico-legislativa

## A trajetória em seus 50 anos\*

Alexandre Vidigal de Oliveira\*\*

O dia 23 de maio de 2017 marca os 50 anos do início do funcionamento da Justiça Federal, o que se dá com a instalação definitiva e oficial da Seção Judiciária do Distrito Federal, após ter sido a Justiça Federal extinta pela Constituição Federal de 1937 e recriada em 27 de outubro de 1965, pelo Ato Institucional 2.

Rememorando sua trajetória histórico-legislativa, a Justiça Federal remonta aos tempos da proclamação do Estado Republicano, ainda no Governo Provisório, o qual, amparando-se na Constituição Provisória da República, publicada com o Decreto 510, de 22/06/1890, expediu o Decreto 848, de 11/10/1890, tratando da criação, organização, composição e competência daquele órgão judiciário e instituindo o processo federal. Daquela origem da denominada Justiça Federal tem-se que fora instaurado, em realidade, o próprio Poder Judiciário da União.

Até então, e ainda sob a égide da Constituição Política do Império do Brasil, de 25/03/1824, o Poder Judiciário nacional identificava-se como Poder Judicial e tinha sua estrutura formada pelos juízes de Direito e jurados, na 1ª instância, pelas "Relações" em cada uma das províncias, como órgãos de 2ª instância, e pelo Supremo Tribunal de Justiça, como órgão de cúpula do Poder Judicial.

Após o advento do citado Decreto 848, de 1890, o Poder Judiciário nacional passou a contar, na sua estrutura, além da Justiça dos Estados, formada por juízes e tribunais dos estados, com a Justiça Federal, e desta podendo-se notar, já como um de seus principais objetivos, a primeira iniciativa de se instaurar no Brasil o controle da constitucionalidade das leis, dado que

*A magistratura que agora se instala no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do poder*

*legislativo. Antes de aplicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela lhe parecer conforme ou contrária à lei orgânica [...].<sup>1</sup>*

Inspirou-se a criação da Justiça Federal, quanto à sua organização e alcance jurisdicional, na Justiça Federal norte-americana de 1789, extraindo-se, também, quanto à delimitação de seu campo de atuação, alguma experiência da Justiça Federal da Suíça, de 1874, e da Justiça Federal da "Confederação Argentina", por sua lei de organização judiciária de 1883<sup>2</sup>.

Na sua primeira organização, a Justiça Federal era exercida pelos juízes de secção, juízes substitutos e juízes *ad hoc*, como membros de 1ª instância, todos de livre nomeação pelo presidente da República. Os juízes *ad hoc* atuavam nos casos onde não pudesse funcionar o juiz substituto. Em 2ª e última instância a Justiça Federal era exercida pelo Supremo Tribunal Federal, composto por 15 juízes, livremente nomeados pelo presidente da República, após aprovação do nome pelo Senado. Atuava também o STF como órgão de competência originária e de única instância, e, desta, sendo de se destacar o controle de constitucionalidade verificado apenas de modo difuso.

Na sua concepção original, cada estado assim como o Distrito Federal formavam uma seção judiciária, totalizando 21 seções<sup>3</sup>, com sede na capital, e integrada apenas por um juiz de secção e um juiz substituto, este com exercício por um período limitado de 6 anos, e, em ambos os casos, para investidura no cargo, devendo aqueles juízes ser bacharéis em Direito com pelo menos 4 anos de exercício da advocacia ou magistratura, não se exigindo limites de idade. Como aspectos de relevo na primeira instituição da Justiça Federal, tem-se "a instauração do princípio da inviolabilidade ao direito de defesa, nos moldes dos tribunais ingleses e

\* Este artigo, sob o título Justiça Federal: evolução histórico-legislativa, foi originariamente escrito e publicado em setembro de 1996. Até então, com esse nível de detalhamento de informações, tratava-se de texto pioneiro sobre o assunto. Passados mais de 20 anos, é agora reescrito em homenagem aos 50 anos da Justiça Federal.

\*\* É juiz federal há 25 anos, atualmente na SJDF. É mestre e doutor em Direito e coordenador do Projeto Justiça Federal 50 anos.

<sup>1</sup> Parte integrante da Exposição de Motivos do Decreto 848, de 11/10/1890, pelo ex-Presidente da República Manoel Ferraz de Campos Salles, in *Justiça Federal - Legislação*, Brasília: 1993, CJF. pp. 13-18.

<sup>2</sup> Id. *ibid.*

<sup>3</sup> Id. *ibid.*

americanos<sup>4</sup>, a garantia da “soberania do cidadão com a adoção de fórmulas mais singelas, mais promptas, e de maior eficácia na preservação dos direitos individuais”<sup>5</sup>; a criação do Júri Federal; a integração do Ministério Público Federal junto à Justiça Federal, sendo o seu procurador-geral um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, com nomeação vitalícia naquele cargo e perda das funções da magistratura, e funcionando em cada uma das seções judiciárias um procurador da República nomeado livremente pelo presidente da República, com exercício por apenas 4 (quatro) anos; e, por fim, dispondo de uma sistematização processual própria, formada por 342 artigos, e denominada Processo Federal. Quanto à competência, fora ela prevista, com relação ao Supremo Tribunal Federal, em 16 dispositivos contidos no art. 9º, e, atinente às seções judiciárias, em 10 dispositivos, nos arts. 15 e 19, ambos do Decreto 848, de 1890, sendo, por esses dispositivos definida a competência em razão da pessoa, da natureza ou do objeto da ação.

Com a Constituição Federal de 24/02/1891, tem-se a manutenção da Justiça Federal nos mesmos moldes do Decreto 848/1890, acrescentando-se, porém, os tribunais federais, mas sem se delimitar o seu campo de atuação, observando-se a definição de sua competência juntamente com a dos juízes federais. Esta CF não define mais a quantidade de juízes seccionais nem dos Tribunais Federais, conferindo ao Congresso Nacional a criação daqueles cargos.

A organização da Justiça Federal é completada pela Lei 221, de 20/11/1894. Dela consta a criação, em substituição ao juiz *ad hoc*, dos cargos de juiz suplente do substituto do juiz seccional, em número de 3 juízes suplentes na sede do juiz seccional, e, fora da sede, de acordo com a iniciativa do juiz seccional e criação por decreto do Governo Federal. Esses juízes suplentes são nomeados por indicação do juiz seccional, para exercício durante 4 anos. Do art. 2º, § 2º, daquela lei observa-se que os suplentes serão escolhidos, preferencialmente, dentre graduados em Direito, exprimindo-se, daí, não ser obrigatória tal graduação. Essa lei traz como novidade, também, a definição dos critérios de apuração de antiguidade dos juízes seccionais; a redução de prática forense para ingresso na magistratura federal, de 4 anos, prevista

anteriormente pelo art. 14 do Decreto 848, de 1890, para 2 anos, aí considerando-se tanto a advocacia, a judicatura ou o Ministério Público; a possibilidade de o juiz seccional nomear, pela ausência de procurador da República no estado, procurador *ad hoc*; estabelece a cessação de competência delegada à Justiça do Estado, até então assegurada pelo Decreto 1.420-A, de 21/02/1891, e quando empossado o juiz suplente do juiz substituto na circunscrição.

A Lei 221/1894 reporta-se aos tribunais federais, de passagem, apenas em um artigo (art. 1B, *caput* e § 10), mas sem qualquer explicitação quanto às suas atuações. Por sua vez, tem-se com essa lei uma ampliação substancial da competência do Supremo Tribunal Federal, dos juízes seccionais, e do Júri Federal, destacando-se, quanto a este, dentre outras, a sua competência para julgar os crimes de resistência, desacato e desobediência contra funcionário público federal, de falsificação de papéis públicos, de falso testemunho e de contrabando.

Pelo Decreto 3.084, de 05/11/1898, regulamentador da Lei 221, de 1894, é aprovada a “Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal”. Por esse decreto passa-se a denominar a Justiça Federal como Justiça da União, composta pelo Supremo Tribunal Federal, juízes seccionais, substitutos e suplentes, e tribunais do júri federais. Não há qualquer menção aos tribunais federais aos quais se referiam os arts. 55, 58 e 60 da Constituição de 1891 e o art. 1B, *caput* e § 10, da Lei 221, de 20/11/1894, pelo que se deduz não terem sido efetivamente criados estes tribunais. Tanto é que, na ausência de ministros do Supremo Tribunal Federal para o *quorum* das sessões daquela Corte, os juízes seccionais é que seriam convocados para comporem-no, conforme observa-se pelo art. 7º do Decreto 3.084, de 1898. É certo que nos arts. 9º, alínea *i*, e 270 daquele mesmo decreto, havia remissão aos tribunais federais, mas esta certamente estaria se referindo aos tribunais do júri federais. Esse decreto volta a exigir a prática de 4 anos de advocacia ou magistratura para escolha de juiz seccional pelo STF, e não mais 2 anos como previsto pela Lei 221, de 1894. O exercício do cargo de juiz substituto mantém-se pelo período de 6 anos. Já os juízes seccionais e os ministros do Supremo Tribunal Federal gozam da vitaliciedade, aposentando-se apenas por invalidez, sendo esta, em todo o caso, presumível aos 75 anos de idade, com proventos proporcionais após 10 anos de serviço e integrais após 20 anos de serviço. Oportuno frisar é que, nessa época,

<sup>4</sup> Id. *ibid.*

<sup>5</sup> Id. *ibid.*

a competência do STF também se firmava em razão da alçada, e de modo que lhe caberia julgar as causas com valor superior a 2.000 \$, e se inferior, o conhecimento da causa estaria submetido ao juiz seccional, na forma dos arts. 80 e 66 daquele decreto.

Com o advento da Constituição Federal de 1934, o Poder Judiciário da União passa a constituir-se pela “Corte Suprema”, juízes e tribunais federais, juízes e tribunais militares e juízes e tribunais eleitorais. Os juízes federais são nomeados pelo presidente da República, em lista quántupla elaborada pelo Supremo Tribunal Federal, dentre cidadãos de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, sendo, pela primeira vez, estabelecido limite de idade, no caso, entre 30 e 60 anos. A CF/1934 remete à lei a criação dos tribunais federais e apenas para o julgamento das revisões criminais e dos conflitos de jurisdição afetos a causas da competência dos juízes federais.

A Constituição Federal de 1937 extingue a Justiça Federal, passando o Poder Judiciário Nacional a ser formado pelo Supremo Tribunal Federal, pelos juízes e tribunais dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, e pelos juízes e tribunais militares. Não é prevista também a manutenção da Justiça Eleitoral. Os juízes federais com mais de 30 anos de serviço são aposentados com vencimentos integrais, e, os que não dispõem daquele tempo de serviço ficam em disponibilidade com vencimentos proporcionais.

Fato relevante dá-se com a Constituição Federal de 1946, a qual restabelece a estrutura funcional da Justiça Federal, com a criação do Tribunal Federal de Recursos, passando o Poder Judiciário da União a ser formado, além deste, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos juízes e tribunais militares, pelos juízes e tribunais eleitorais e pelos juízes e tribunais do trabalho. A Justiça Federal de 1ª instância não é recriada com organização e composição próprias, sendo a sua jurisdição exercida pelos juízes de Direito da capital dos estados e do Distrito Federal. Nas causas que estes vierem a julgar e se a União Federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, os recursos cabíveis serão da competência do Tribunal Federal de Recursos, cuja composição inicial fora prevista em 9 juízes. Enquanto não instalado este, os recursos e demais ações que lhe couberem ficavam submetidos ao Supremo Tribunal Federal. O art. 105 dessa CF/1946 assegura a criação, por lei ordinária, de outros tribunais federais de recursos em qualquer estado e mediante proposta do próprio TFR, com aprovação do STF. Por esta

CF/1946 tem-se a criação do recurso extraordinário, além da fixação da aposentadoria dos magistrados, compulsória aos 70 anos ou facultativa aos 30 anos de serviço. O TFR é instalado em 23/06/1947, pelo Presidente da República, Eurico Gaspar Dutra<sup>6</sup>. De acordo com a Lei 87, de 09/09/1947, os juízes do TFR passam a ser denominados de ministros<sup>7</sup>.

Em 27 de outubro de 1965, pelo Ato Institucional 2, completa-se o restabelecimento da estrutura funcional e orgânica da Justiça Federal, passando-se a prever sua recriação em 1ª instância, com quadro próprio de juízes federais, mantendo o Poder Judiciário da União, no mais, a estrutura prevista pela Constituição Federal de 1946.

Em sua recriação, os juízes federais foram nomeados pelo presidente da República em lista quántupla formada por cidadãos de elevado saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. Cada estado e o Distrito Federal passa a compor uma seção judiciária, com o número de juízes federais definidos em lei. O Tribunal Federal de Recursos tem sua composição aumentada de 9 para 13 *juízes*, sendo 8 dentre magistrados e 5 dentre advogados e membros do Ministério Público, escolhidos e nomeados pelo presidente da República, com anuência do Senado Federal.

Pelo mesmo AI 2/1965 “*ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e inamovibilidade*” dos juízes, podendo ser demitidos, removidos, postos em disponibilidade, aposentados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução. A competência da Justiça Federal é expressamente prevista em 9 dispositivos, e ainda definida em razão da pessoa — União ou

<sup>6</sup> A primeira sede própria do TFR fora na Av. Presidente Wilson, 231, no Rio de Janeiro, em 28/06/1948. Em 05/06/1970, passa a funcionar na Praça dos Tribunais Superiores, em Brasília/DF, após ter-se instalado, anteriormente, no Bloco 6 da Esplanada dos Ministérios (in *Ministros do Tribunal Federal de Recursos - Dados Bibliográficos*, n. 1 - 1987 - Brasília, TFR).

<sup>7</sup> O primeiro juiz do Tribunal Federal de Recursos foi o Subprocurador Fiscal Auxiliar na Procuradoria Fiscal de São Paulo, Dr. Armando da Silva Prado, nomeado em 13/05/1947, tendo tomado posse em 23/06/1947. Também tomam posse os Juízes Abner Carneiro Leão de Vasconcellos, Afrânio Antônio da Costa, Edmundo de Macedo Ludolf, Amando Sampaio Costa, Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Vasco Henrique D’Ávila, Djalma Tavares da Cunha Melo, sendo escolhido como 1º Presidente do TFR o Juiz Afrânio Antônio da Costa. In *Justiça Federal - Legislação*, Brasília: 1993, CJF, p. 25.

entidade autárquica —, em razão da matéria — direito marítimo, de navegação aérea, direito de greve, e os crimes contra a organização do trabalho —, ou natureza da causa — os mandados de segurança e *habeas corpus* contra autoridades federais.

Pela Emenda Constitucional 16, de 26/11/1965, assegura-se à lei que ações por ela definidas sejam propostas na Justiça Estadual, com a representação judicial da União pelo Ministério Público Estadual. A mesma Emenda Constitucional 16/1965, art. 6º, § 2º, reserva ao presidente da República a proposta de criação de outros tribunais federais de recursos.

Em 30 de maio de 1966, tem-se a edição da Lei 5.010, que trata exclusivamente da Justiça Federal e define cada estado, território e o Distrito Federal como sendo uma seção judiciária. Por essa lei tem-se, também, a criação do Conselho da Justiça Federal, integrado pelo presidente, vice-presidente e mais 3 ministros do Tribunal Federal de Recursos<sup>8</sup>, cabendo-lhe tratar dos assuntos disciplinares dos juízes e funcionários, bem como de todo assunto de natureza administrativa da Justiça Federal de 1ª instância.

A competência da Justiça Federal é disciplinada em 10 dispositivos, sendo prevista também a delegação de competência à Justiça Estadual para o julgamento das execuções fiscais, das vistorias, justificações, e das matérias de natureza previdenciária, quando nas comarcas do interior não funcionar vara federal. Essas varas federais do interior têm a sua instalação autorizada quando a seção judiciária dispuser de mais de 1 vara na capital do estado.

Com a Lei 5.010/1966 são criados os cargos de juiz federal substituto, sendo o seu provimento por concurso público, podendo ser inscritos bacharéis em Direito com idade entre 28 e 50 anos e com 4 anos de prática forense. Quanto aos juízes federais, a sua nomeação observava-se pela livre escolha do presidente da República, de lista quádrupla formada pelo Supremo Tribunal Federal, dela constando 3 nomes de juiz federal substituto escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos e 2 dentre bacharéis em Direito com, no mínimo, 8 anos de exercício da advocacia, Ministério Público, magistratura ou

magistério superior, daí extraíndo-se que os cargos de juiz federal não eram reservados à promoção exclusiva dos juízes federais substitutos.

Não obstante o critério de concurso público para o provimento dos cargos de juiz federal substituto, a própria Lei 5.010/1966 assegurou, para aquela primeira investidura desses juízes, a sua nomeação diretamente e por livre escolha do presidente da República, com o prévio assentimento do Senado Federal. Coube a estes juízes instalarem a Justiça Federal de 1ª instância em todo o País. A composição inicial da Justiça Federal, a partir de então, passou a ser de 2 varas no Distrito Federal, 3 varas em Minas Gerais, 2 varas em Pernambuco, 2 varas na Bahia, 5 varas na Guanabara, 2 varas no Paraná, 3 varas no Rio Grande do Sul, 7 varas em São Paulo e 1 vara nos demais estados, totalizando 44 varas federais, todas elas dispostas de 1 cargo de juiz federal e 1 cargo de juiz federal substituto.

A Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967 mantém a mesma estrutura da Justiça Federal, inovando no que se refere à delimitação da criação dos tribunais federais de recursos, por fixá-los em 2 tribunais, um em Pernambuco e um em São Paulo, com número de ministros inferior ao de ministros do Tribunal Federal de Recursos com sede no Distrito Federal, e que era de 13 ministros. Essa criação dos TFRs passa a depender de lei complementar e não apenas de lei ordinária. Quanto aos cargos de juiz federal, tem-se o critério para o seu preenchimento reservado por concurso público e exigindo-se idade mínima de 30 anos. A competência delegada à Justiça Estadual restringe-se às ações fiscais de interesse do Fisco nacional. Inclui na competência da Justiça Federal o julgamento das causas referentes à nacionalidade e as que envolvam às empresas públicas federais.

Pelo Decreto-Lei 253, de 28/02/1967, passa-se a ter o julgamento pelo Júri Federal em observância ao Decreto-Lei 3.689/1941, que instituiu o Código de Processo Penal. Mesmo não tendo a CF/1967 se referido aos juízes federais substitutos, estes cargos mantêm-se assegurados na composição da Justiça Federal, conforme consta do art. 1º, VIII, do DL 253, de 28/02/1967.

Foi pelo referido DL 253, de 28/02/1967, que a Lei 5.010/1966 teve suas primeiras alterações, principalmente para dispor sobre regras processuais dos processos da Justiça Federal e para tratar de providências a tornarem efetivas as instalações das seções judiciárias e início do funcionamento da Justiça

<sup>8</sup> O Conselho de Justiça Federal fora instalado em 24/08/1966, tendo a 1ª composição formada pelo Ministro América Godoy Ilha, Presidente; Oscar Saraiva, Vice-Presidente; Antônio Neder, Corregedor; Márcio Ribeiro e Moreira Rabelo.

Federal. Quanto a esse momento, a definir o marco inicial oficial das atividades jurisdicionais da Justiça Federal, o DL 253 dispôs:

Art. 12. A instalação das Seções Judiciárias far-se-á em ato solene, presidido pelo Ministro Corregedor Geral ou por outro Ministro do Tribunal Federal de Recursos designado pelo Conselho da Justiça Federal [...].

Antes mesmo da instalação das seções judiciárias, os primeiros juízes federais foram nomeados pelo presidente da República em 14/03/1967 e tomaram posse em 25/04/1967, a eles cabendo as providências para concretizar a instalação das seções judiciárias, observando os locais das sedes e datas de instalação definidos pelo Conselho da Justiça Federal.

O primeiro quadro de servidores da Justiça Federal, num total de 755, com a respectiva nomeação, foi definido pelo Decreto 60.468, de 14/03/1967 (*Diário Oficial* de 14/03/1967, retificado no *DO* de 21/03/1967).

E ainda antes da instalação das seções judiciárias, o Conselho da Justiça Federal, pelo Provimento 1, atribuiu competência a 5 juízes federais recém-empossados para assumirem o pleno exercício da judicatura no atendimento de casos urgentes que já cabia aos juízes federais julgarem e que, até então, estavam sob o crivo dos juízes estaduais. Esses 5 primeiros juízes federais a entrarem em efetivo exercício foram Otto Rocha, no Distrito Federal; Cid Flaquer Scartezzini, em São Paulo; Jorge Lafayette Pinto Guimarães, no Rio de Janeiro; Sebastião Alves dos Reis, em Minas Gerais e Orlando Cavalcanti Neves, em Pernambuco<sup>9</sup>.

A primeira Seção Judiciária a ser instalada foi a do Distrito Federal, em 23/05/1967, por definição do Conselho da Justiça Federal em sua sessão de 19/05/1967 (*DJU* 07/07/1967). Na sequência, foi instalada, em 29/05/1967, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Essa definição decorreu de anterior deliberação do CJF, na sessão de 05/10/1966 (*DJU* 14/10/1966), e que estabeleceu como primeiras seções a serem instaladas, as do DF, Rio de Janeiro e São Paulo.

Fato oportuno a esclarecer é que antes do início da instalação oficial e definitiva das seções judiciárias, e já com os juízes federais nomeados e designados para

as respectivas varas, esses passaram a se reunir em comissões de trabalho para tratar daquela instalação nos estados e, havendo dessas reuniões os respectivos registros, algumas seções judiciárias passaram a considerar o marco inicial de seu funcionamento as datas daquelas reuniões e não, efetivamente, as datas em que foram definitiva e oficialmente instaladas, conforme datas definidas pelo Conselho da Justiça Federal.

Em 13/12/1968 é editado o AI 5, suspendendo as garantias constitucionais da vitaliciedade e inamovibilidade dos juízes, e excluindo da apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com aquele Ato Institucional.

Apesar de a Lei 5.010/1966, por seu art. 12, já dispor sobre a instalação de vara federal no interior, somente em 1968, com o Decreto-Lei 384, de 26 de dezembro, é que se tem prevista a primeira vara federal, no caso, em Santos/SP.

Com a Emenda Constitucional 11/1969, estende-se a competência delegada à Justiça Estadual para o julgamento das causas previdenciárias, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

A Lei 5.677, de 15 de julho de 1971, regulamenta, dentre outras questões, a atinente ao provimento de cargo de juiz federal substituto apenas por concurso público, reservando-se o provimento dos cargos de juiz federal privativamente por promoção dos juízes federais substitutos, e alternadamente por antiguidade ou merecimento. Altera-se, assim, o critério de provimento do cargo de juiz federal anteriormente previsto pela Lei 5.010/1966, art. 19, § 10, *b*, e que não se destinava, exclusivamente, à promoção na carreira. Os juízes federais substitutos são vinculados a uma determinada Região, e não a uma seção judiciária específica. Na época eram 5 as Regiões existentes. São extintas as Seções Judiciárias dos Territórios do Amapá, de Roraima e Rondônia, cabendo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e respectivos juízes de Direito a jurisdição anteriormente conferida à Justiça Federal. Criam-se mais 14 varas federais, totalizando-se, a partir daí, 55 varas federais. Os casos de remoção ou permuta de juízes federais e juízes federais substitutos são decididos pelo presidente da República.

Sob o amparo desta Lei 5.677/1971 é realizado o 1º Concurso Público para Provimento dos Cargos de Juiz Federal Substituto, que fora disciplinado pela

<sup>9</sup> Conforme registra o Desembargador Federal aposentando Vladimir Passos de Freitas, em sua obra *Justiça Federal – Histórico e Evolução no Brasil*, Curitiba: Juruá, 2003, p. 52.

Resolução 8, de 28/06/1972, do TFR<sup>10</sup>. Sua realização dá-se entre 06/07/1972 (data de abertura das inscrições) e 24/06/1974 (data da homologação dos resultados), inscrevendo-se 427 candidatos, com 17 aprovados, sendo nomeados em 04/09/1974<sup>11</sup>.

O Poder Judiciário nacional, e não apenas o Poder Judiciário da União, volta a ser tratado na Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 7, de 13/04/1977, incluindo, dentre aqueles órgãos anteriormente nominados, o Conselho Nacional da Magistratura e os tribunais e juízes estaduais.

Pela mesma Emenda Constitucional 7/1977 tem-se a ampliação da composição do Tribunal Federal de Recursos para 27 ministros, e, pela primeira vez, a previsão do preenchimento dos cargos de ministro, em número de 15, pelo critério exclusivo de promoção de juízes federais<sup>12</sup>. São transformados os cargos de juiz federal substituto em cargos de juiz federal, ficando aqueles juízes investidos neste cargo. O ingresso na carreira dá-se dentre candidatos com mais de 25 anos de idade aprovados em concurso público. Fica resguardado à lei atribuir aos juízes federais exclusivamente função de substituição junto às seções judiciárias, ou função de auxílio aos juízes titulares de varas. Estende-se a competência delegada à Justiça dos Estados para, além da matéria previdenciária, julgarem as causas atinentes aos executivos fiscais e outras ações previstas em lei, com recurso para o TFR.

A estrutura organizacional da Justiça Federal é ratificada pela Lei Complementar 35, de 14/03/1979, que trata da organização da magistratura nacional. A partir de então, tem-se uma extensa criação de varas federais e respectivos cargos de juiz federal. Com a Lei 7.007/1982 são criados mais 38 cargos de juiz

federal. A Lei 7.178/1983 cria outras 21 varas federais e respectivos cargos de juiz federal. Pela Lei 7.583, de 6 de janeiro de 1987, são criadas 68 varas federais, dentre elas, 19 em cidades do interior do País, e com os respectivos cargos de juiz federal. A Lei 7.595, de 08/04/1987, cria 30 cargos de juiz federal substituto, a serem preenchidos por concursos públicos, exigindo-se, para este, idade entre 25 e 50 anos e 2 anos de prática forense. A Lei 7.631/1987 cria mais 8 varas federais com os respectivos cargos de juiz federal.

Advindo a Constituição Federal de 1988, são criados no âmbito da Justiça Federal, em substituição ao Tribunal Federal de Recursos – TFR, 5 tribunais regionais federais, de acordo com o art. 27, § 6º, do ADCT-CF/1988, e instalados em 30/03/1989.

A composição de cada TRF foi definida pela Lei 7.727/1989, art. 2º, nos seguintes termos:

Os Tribunais Regionais Federais terão a seguinte composição inicial: 18 (dezoito) juízes, nas 1ª e 3ª Regiões; 14 (quatorze) nas 2ª e 4ª Regiões; e 10 (dez) juízes, na 5ª Região [...].

A Justiça Federal de 2ª instância passou a contar, assim, com 74 membros, ao invés dos 27 da última composição do TFR, conforme art. 2º da Lei 7.727/1989.

A nomeação dos novos 75 juízes membros dos tribunais regionais federais deu-se por Decretos de 22 de março de 1989, publicados no *DOU*, Seção 2, de 27/03/1989, pp. 1 a 7.

A definição da jurisdição e sede dos TRFs coube ao Tribunal Federal de Recursos, pela Resolução 1, de 06/10/1988, em cumprimento ao art. 27, § 6º, do ADCT-CF/1988, da seguinte forma: TRF 1ª Região, com jurisdição no Distrito Federal e nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Bahia, Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas, Tocantins, Amapá, Roraima, Rondônia, Acre, e sede em Brasília; TRF 2ª Região, com jurisdição no Rio de Janeiro e Espírito Santo e sede no Rio de Janeiro; TRF 3ª Região, com jurisdição em São Paulo e Mato Grosso do Sul e sede em São Paulo; TRF 4ª Região, com jurisdição no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná e sede em Porto Alegre; TRF 5ª Região, com jurisdição em Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará, com sede em Recife.

Com base no art. 3º, § 2º, e art. 4º da Lei 7.727/1989, o Tribunal Federal de Recursos expediu

<sup>10</sup> A comissão examinadora daquele concurso fora integrada pelo Ministro Jorge Lafayete, pelo Juiz Federal Carlos Mário Velloso, pelo Professor Roberto Lyra Filho, pelo advogado Dr. Josaphat Marinho, e tendo por Secretário o Dr. José Vidigal de Oliveira.

<sup>11</sup> São os seguintes os candidatos aprovados, pela ordem de classificação, de acordo com o Decreto Presidencial de 03/09/1974: Carlos David Santos Aarão Reis, Dário Abranches Viotti, Fernando Noronha, Paulo Freitas Barata, Newton Miranda de Oliveira, Agostinho Fernandes Dias da Silva, Marcio Antonio Inacarato, Sebastião de Oliveira Lima, Hugo de Brito Machado, Homar Cais, Bento Gabriel da Costa Fontoura, José Alves de Lima, Jonas Nunes de Faria, Jorge Tadeo Flaquer Scartezini, Hélio Callado Caldeira, Julieta Lidia Machado Cunha Junior, Vicente Porto de Medeiros.

<sup>12</sup> Antes dessa previsão o Ministro Álvaro Peçanha Martins fora o primeiro juiz federal a ascender ao TFR, tendo tomado posse em 04/12/1969.

o Ato 1.314<sup>13</sup>, de 28 de março de 1989, definindo a posse dos juízes e instalação simultânea dos 5 tribunais regionais federais, para o dia 30 de março de 1989, o que fora realizado em cada uma das sedes dos TRFs.

A Lei 7.746, de 30/03/1989, dispôs sobre a instalação do Superior Tribunal de Justiça, o que se concretizou em 07/04/1989, quando já instalados e em funcionamento os 5 TRFs.

Outra significativa mudança da Justiça Federal é observada a partir de sua regionalização, momento em que o 1º grau passa por destacada expansão. São criadas, pela Lei 8.146/1990, 2 varas federais no Rio Grande do Sul. Com a Lei 8.235/1991 são criados 186 cargos de juiz federal substituto em toda a Justiça Federal. Pela Lei 8.251/1991 são criadas 16 varas federais na 1ª Região, e, também, as Seções Judiciárias de Tocantins, Amapá e Roraima.

Em 1992, a Lei 8.416 cria 55 varas na Justiça Federal da 3ª Região, sendo 53 varas na Seção Judiciária de São Paulo e 2 varas em Mato Grosso do Sul. São criadas, pela Lei 8.424/1992, 31 varas federais na 4ª Região. A Lei 8.495/1992 cria 3 varas federais na 5ª Região. A Lei 8.535/1992 cria 35 varas federais na 2ª Região, exclusivamente para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decorridos mais de 5 (cinco) anos da primeira fase de ampliação, este processo de crescimento da Justiça Federal é retomado no período de 1998 a 2003, com a Lei 9.642/1998, que cria 35 varas federais na 1ª Região, a Lei 9.664/1998, que cria 50 varas na 4ª Região, e a Lei 9.788/1999, que cria 100 varas federais cíveis e de execuções fiscais, e os respectivos 100 cargos de juízes federais e juízes federais substitutos, sendo 18 na 1ª Região, 15 na 2ª, 40 na 3ª, 15 na 4ª e 12 na 5ª Região. Um componente de destaque nesta Lei 9.788/1999, em seu art. 4º, é que passa a ser prevista a possibilidade de os TRFs convocarem juízes federais ou juízes federais substitutos para função de auxílio junto aos juízes dos TRFs, e limitada essa convocação a um magistrado por gabinete.

Modificação relevante na competência, estrutura e funcionamento da Justiça Federal deu-se com a Lei 10.259/2001, que criou os juizados especiais federais, para o julgamento de causas até 60 salários-mínimos, e para os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja,

aqueles com pena máxima prevista não superior a dois anos. Para a instalação dos juizados especiais federais a lei previu que caberia aos TRFs definir as varas que passariam a se vincular àquela nova competência.

Dois anos mais tarde, para a consolidação dos juizados especiais federais e adoção de uma política de ampla interiorização da Justiça Federal, a Lei 10.772/2003 promove uma considerável expansão na estrutura da Justiça Federal, criando 183 varas federais e respectivos cargos de juiz federal, juiz federal substituto e quadro de servidores. Uma peculiaridade desta lei é que passou a definir os locais onde as varas seriam instaladas, medida que, até então, era reservada aos próprios tribunais regionais federais. As 183 varas foram assim distribuídas pela lei: 59 na 1ª Região; 27 na 2ª; 28 na 3ª; 36 na 4ª e 33 na 5ª. Nesta Lei 10.772, foram ainda criados 7 cargos de juiz federal substituto na 2ª Região e 10 na 3ª Região, de modo a suprir a necessidade de tais cargos em razão da promoção a juiz federal de que trata o art. 28, *caput*, segunda parte, do ADCT/CF 1988.

Na mesma linha da política de expansão da Justiça Federal quanto aos juizados especiais federais e à interiorização, em 2009 é editada a Lei 12.011, com a criação de mais 230 varas federais e seus cargos de juiz federal, juiz federal substituto e quadro de servidores. Uma peculiaridade desta lei é que deixa de definir quantas varas caberiam a cada Região, sendo que tal definição seria do Conselho da Justiça Federal, resultante dos critérios definidos pelo art. 1º, como, por exemplo, a demanda processual, a densidade populacional e o PIB.

Pela referida Lei 12.011/2009, em seu art. 7º, passou a ser previsto o cargo de juiz-relator de turma recursal, que se daria com a transformação de parte dos 230 cargos de juiz federal de varas recém-criados. Até então, os juízes-relatores de turmas recursais desempenhavam essa atribuição cumulativamente com as atribuições de juiz federal de vara. Outra modificação dessa Lei 12.011 foi a delimitação de convocação aos TRFs apenas de juízes federais, não mais se prevendo os juízes federais substitutos.

Com a Lei 12.665/2012 são criadas 75 turmas recursais e 225 cargos de juiz federal, passando-se a dar estrutura e funcionamento próprios às turmas recursais e que, até então, funcionavam com a designação provisória e o deslocamento de juízes federais ou juízes federais substitutos de suas varas para atuarem nas turmas recursais. A partir desta Lei 12.665/2012, os

<sup>13</sup> Disponível em: <file:///C:/Users/JFDF/Downloads/Ato%201314\_1989.pdf>.

cargos de juiz federal de turma recursal passaram a ter provimento específico, por remoção pelos critérios de antiguidade, e não mais apenas por mera designação de magistrados pelos TRFs. As turmas recursais passaram a ser 25 na 1ª Região; 10 na 2ª; 18 na 3ª; 12 na 4ª e 10 na 5ª Região.

Essa Lei 12.665/2012 encerra o ciclo de grande expansão da Justiça Federal, e que, em pouco menos de uma década, de 2003 (Leis 10.772/2003 e 12.011/09) a 2012, criou 413 varas federais, 75 turmas recursais e 918 cargos de magistrados federais. A partir dessa grande reestruturação a Justiça Federal passou a observar sua expansão apenas pontualmente, com a criação de vara federal para atender a demandas específicas.

Nesse novo ciclo, tem-se a Lei 12.762/2012, que criou 3 varas federais no Estado do Amapá; a Lei 13.088/1915, que criou 1 vara federal em Pitanga/PR; a Lei 13.251/2016 com 1 vara federal em Rondonópolis/MT; Lei 13.252/2016, criando 2 varas no Tocantins, sendo 1 em Palmas e outra em Araguaína; Lei 13.253/2016, que cria 1 vara federal em Cascavel/PR; Lei 13.282/2016 com 2 varas federais em Gravataí/RS e a Lei 13.283/2016, que criou 1 vara federal em Ijuí/RS.

E mesmo com essa relevante expansão da Justiça Federal em pouco mais de duas décadas, o número de varas federais e juízes ainda não atende satisfatoriamente às demandas da Justiça Federal, havendo seções judiciárias, como a do Distrito Federal, por exemplo, em que ainda há uma grande carência na adequação de suas necessidades, principalmente quando considerada a relação do número de juízes/processos com varas federais de outras seções judiciárias, e o fato de ser a SJDF o foro universal das causas ajuizadas contra a União. Para superar essa deficiência, a SJDF, por exemplo, em 2017, tem a necessidade de ampliar sua estrutura em mais 10 varas cíveis, 3 criminais, 2 de execução fiscal e 4 dos juizados especiais federais.

Além da ampliação da Justiça Federal de 1º grau, a Justiça Federal de 2º grau também passou por processos de aumento do seu número de juízes e até mesmo de ampliação de sua regionalização, com a criação de mais 4 TRFs pela EC 73/2013.

A primeira expansão da Justiça Federal de 2º grau deu-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Lei 8.418/1992, que ampliou sua composição inicial de 18 para 27 juízes.

Em 1994, foi a vez de os TRFs da 2ª e 4ª Regiões terem sua composição aumentada. A Lei 8.914/1994 ampliou o Tribunal Regional da 4ª Região de 14 para 23 o número de seus juízes. Pela Lei 8.915/1994 foi ampliada a composição do TRF da 2ª Região, de 14 para 23 juízes.

No ano de 2000 observou-se a maior reestruturação da Justiça Federal de 2º Grau, alcançando os 5 TRFs, e levando-os a ter a composição atual do número de seus juízes. Dessa época, tem-se a Lei 9.967/2000, que criou novos cargos de juízes integrantes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões, e pela Lei 9.968/2000, com relação ao TRF da 3ª Região. A ampliação deu-se nos seguintes quantitativos: TRF1ª Região, aumento de 9 juízes, passando de 18 ao total de 27 juízes; TRF 2ª Região, 4 juízes, passando ao total de 23 a 27 juízes; TRF 3ª Região, 16 juízes, passando de 27 ao total de 43 juízes; TRF 4ª Região, 4 juízes, passando de 23 ao total de 27 juízes; TRF 5ª Região, 5 Juízes, passando de 10 ao total de 15 juízes.

Com a Emenda Constitucional 45, de 2004, que tratou da Reforma do Poder Judiciário, passou a ser previsto o funcionamento dos tribunais regionais federais em câmaras descentralizadas, conforme disposição do § 3º do art. 107 da Constituição Federal, nestes termos:

[...]

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo [...].

Pela Emenda Constitucional 73/2013, foram criados mais 4 tribunais regionais federais, acrescentando-se ao art. 27 do ADCT-CF/1988, o § 11, com a seguinte redação:

São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima [...].



Não obstante a manifesta necessidade de ampliação do 2º grau da Justiça Federal, como o fez a EC 73/2013, seus efeitos foram suspensos por força de liminar na ADI 5.017/DF, de 2013, ainda pendente de julgamento definitivo quanto ao seu mérito.

Em 2014, o TRF da 1ª Região, pela Resolução Presi 23, de 1º/12/2014, valendo-se do disposto no art. 107, § 3º, da CF/1988, inserido pela EC 45/2004, cria as câmaras regionais previdenciárias para atuar, descentralizadamente, em julgamento de feitos previdenciários nas Seções Judiciárias da Bahia e de Minas Gerais<sup>14</sup>.

As turmas descentralizadas também passaram a ser previstas na 4ª Região, por decisão de 22/03/2017, do TRF4, e com previsão de instalação nas Seções Judiciárias do Paraná e de Santa Catarina, em matéria previdenciária.

Para superar a grave distorção do número de desembargadores federais à quantidade de processos nos 5 tribunais regionais federais, e ante os efeitos da liminar na ADI 5.017, têm sido buscadas outras alternativas, além das câmaras centralizadas, como o aumento do número de cargos de desembargadores nos próprios e atuais 5 TRFs, com a criação daqueles novos cargos, como o PL 8.132/2014, que prevê mais 82 cargos, sendo 33 no TRF da 1ª Região; 12 no TRF2, 17 no TRF3, 12 no TRF4 e 8 no TRF5. Outra alternativa que tem sido buscada é a transformação de cargos de juiz federal substituto em cargos de desembargador federal, como trata a proposta de anteprojeto de lei contida na Resolução Presi 6<sup>15</sup>, de 17/02/2017, do TRF da 1ª Região, e que busca converter 24 cargos de juiz

federal substituto em 21 cargos de desembargador federal.

Nessa trajetória de seus 50 anos, em que se fez bastante expressivo o crescimento estrutural da Justiça Federal, o seu quadro atual, apresenta os seguintes dados: 981 varas federais; 71 turmas recursais; 5 turmas regionais de uniformização; 2.301 magistrados, sendo 165 desembargadores federais, 1.413 juízes federais e 723 juízes federais substitutos<sup>16</sup>.

O corpo funcional da Justiça Federal, em 2015, era de 28.296 servidores, 18.238 auxiliares contratados (terceirizados e estagiários).

Com um orçamento anual no total de 9,9 bilhões de reais, para custear suas despesas com recursos humanos e materiais, na Justiça Federal os valores em recolhimentos judiciais somaram mais de 47 bilhões e 100 milhões de reais, sendo R\$ 96.712.704,00 em custas judiciais, R\$ 17.837.957.076,00 em execuções fiscais e R\$ 29.174.392.506,00 em depósitos judiciais<sup>17</sup>.

Na Justiça Federal, em 2016, foi efetuado o pagamento total em execuções judiciais de mais de 27 bilhões e 100 milhões de reais, sendo R\$ 17.472.219.209,00 em precatórios, e R\$ 9.637.823.493,00 em RPVs.

Estes os registros históricos e dados numéricos a revelarem, a par de sua relevância institucional na construção de importante história do País, a dimensão que tomou a Justiça Federal nos 50 anos de sua trajetória.

<sup>14</sup> Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/dspace/bitstream/handle/20123/44519/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Presi%2023%20-%20Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20de%20C%C3%A2maras%20Regionais%20Previdenci%C3%A1rias.pdf?sequence=3>>.

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/dspace/bitstream/handle/20123/20130707/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Presi%206>>.

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/dspace/bitstream/handle/20123/44519/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Presi%2023%20-%20Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20de%20C%C3%A2maras%20Regionais%20Previdenci%C3%A1rias.pdf?sequence=3>>.

<sup>16</sup> Em dados de 31/12/2016, fornecidos pelo CJF, como se vê pelo Expediente CJF-ADM-2017/00127, de 07/04/2017.

<sup>17</sup> Disponível em: <[http://daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/Receitas\\_Fiscais\\_Consolidadas.htm](http://daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/Receitas_Fiscais_Consolidadas.htm)>.